

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. (A) EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO PERMITE ATESTADO EMITIDO EM DECORRÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO NESTE ÍTERIM. (B) ALEGAÇÃO DE NÃO SEMELHANÇA ENTRE ATESTADO E OBJETO LICITADO. MATÉRIA TÉCNICA ABRANGIDA EM PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO ANALISAR O PARECER PARA FINS DECISÓRIOS.

REFERÊNCIA: Processo Licitação Tomada de Preço nº 05/2020-PMJ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL”

Relatório

Trata de pedido de parecer jurídico em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa SINASC contra decisão da COPELI que deferiu a participação da empresa GP Sinalização. As razões recursais informam, sucintamente, que a empresa GP Sinalização descumpriu o Edital de licitação quanto aos itens 3.1.10 (atestado de capacidade técnica), 3.1.11 (impossibilidade de apresentação de documento por meio de subcontratação), tendo em vista as seguintes situações: (a) apresentação de atestado técnico-operacional emitidos pelas empresas RODEC e CONFER são decorrentes de subcontratação; (b) atestado técnico-operacional emitido pelo Município de São Miguel do Oeste, SC. Consta “instalação de placas de logradouro”, objeto que não seria semelhante ao objeto licitado. Breve relato.

RM

O parecer jurídico é meramente interpretativo e opinativo, não vinculando os atos decisórios da Administração Pública.

Mérito

O Edital de licitação, em seu item 3.1.10 e 3.1.11, estabelece:

“3.1.10.Capacitação técnico-operacional: Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente e Certidão de Acervo Técnico (CAT), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou, a qualquer tempo e de modo satisfatório, obras ou serviços de características semelhantes, LIMITADAS estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, e de complexidade equivalente ou superior ao do objeto deste Edital.

3.1.11.Para efeito da comprovação técnico-operacional não será admitida à apresentação de atestado ou certidão em nome de empresa subcontratada.”

Compreende-se, da simples leitura do item 3.1.11 que razão assiste à Recorrente, sendo que a Administração Pública não pode se desvincular do Edital de licitação que expressamente exigiu comprovação técnica-operacional decorrente de contratos diretos, não permitindo contratações indiretas.

Contudo, a empresa Recorrida apresentou não só os atestados mencionados acima, mas, também, atestado emitido pelo Município de São Miguel do Oeste, SC, em que trata de contratação direta. A matéria é técnica, não podendo a assessoria jurídica emitir parecer acerca da semelhança ou não do atestado com o objeto contratado por não ter conhecimento técnico específico.

Note-se que, tratando de questão técnica, o Engenheiro do Município de Jaguaruna exarou parecer no sentido de que o atestado técnico-operacional possui semelhança com o objeto contratado.

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento parcial do recurso para que não se permita o conhecimento dos documentos que estão em desacordo com o Edital (item 3.1.11), sendo que, quanto ao atestado técnico-operacional apresentado pela Recorrida, opina-se pelo conhecimento do parecer técnico.

S.M.J.

É o parecer.



RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN

OAB/SC 28424